



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1046923**

Procedência: Prefeitura Municipal de Careaçu
Exercício: 2017
Responsável: Tovar dos Santos Barroso, Prefeito do Município à época
Procurador: Sandro Batista Fernandes - CRC/MG 64944
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N.1/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 19/9/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Careaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Tovar dos Santos Barroso.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, bem como da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica informou, no relatório às peças 03 a 11, que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 105.871,88, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, e ainda apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;

- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- ao Órgão de Controle Interno, para que, ao elaborar seu Relatório, observe as exigências contidas no Anexo 1 da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE.

Em face desse apontamento, determinei a citação do responsável, à peça 12, que se manifestou às peças 15 e 17, conforme arquivos anexados ao SGAP.

O defendente solicitou, à peça 16, o reenvio dos módulos Acompanhamento Mensal - AM, Balancete Contábil - BC e Legislação de Caráter Financeiro - LCF, tendo em vista divergências verificadas entre os valores informados no arquivo remessa dos créditos suplementares e aqueles indicados nos decretos publicados. A Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom se manifestou, por meio do Memorando 36/2019/Sicom, tendo sido deferida a referida substituição, peças 18 a 21. Em seguida, o defendente juntou o balancete de despesa 12/2017, peças 22 e 23.

A Unidade Técnica efetuou reexame, às peças 24 a 27, concluindo pela aprovação das contas, tendo em vista que a irregularidade foi sanada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 29.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 03 a 11 e 24 a 27).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apontou, no relatório à peça 03, que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 105.871,88, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República. Do valor citado, R\$ 16.451,81 correspondem ao Poder Executivo e R\$ 89.420,07 ao Poder Legislativo, que é suscetível de apuração em ação de fiscalização própria.

O defendente solicitou, à peça 16, o reenvio dos módulos Acompanhamento Mensal - AM, Balancete Contábil - BC e Legislação de Caráter Financeiro - LCF, tendo em vista divergências verificadas entre os valores informados no arquivo remessa dos créditos suplementares e aqueles indicados nos decretos publicados. A Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom se manifestou, por meio do Memorando 36/2019/Sicom, tendo sido deferida a referida

substituição, peças 18 a 21. Em seguida, o defendente juntou o balancete de despesa 12/2017, peças 22 e 23.

Em seu reexame, à peça 26, após a verificação dos documentos iniciais, justificativas e anexos apresentados pelo defendente, bem como da nova solicitação de relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário no Sicom, a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade atribuída ao Executivo. Destacou que a irregularidade atribuída ao Poder Legislativo não pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual não foi analisada nesta prestação de contas. Diante do exposto, ratifico o posicionamento da Unidade Técnica e considero sanada a irregularidade.

A Unidade Técnica constatou que o município não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, referente à realocação de recursos orçamentários. No entanto, tendo em vista a recorrência de utilização de maneira incorreta dos referidos instrumentos por vários municípios, fez considerações ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202) incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 6,53% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** atingiu o percentual de 28,09% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou em sua análise como “Disponibilidade de Caixa” o saldo das contas bancárias utilizadas para o pagamento das despesas consideradas na MDE.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 83,25% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 19,42% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 20,14% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4) As **despesas totais com pessoal** corresponderam a 49,93% da receita base de cálculo, sendo 45,91% com o Poder Executivo e 4,02% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O Relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Constatou, no entanto, que, no relatório constante do Sicom/Consulta, não foram abordados os aspectos relativos aos seguintes itens: 1.7 – aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado e 1.9 – termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento. Diante disso, recomendou ao responsável pelo Controle Interno que, quando da elaboração do Relatório, observe as exigências contidas no Anexo 1 da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Careagu alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Altamente Efetiva” (nota A) para o índice Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Educação e Governança em Tecnologia da Informação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, recomendo à administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Careagu no exercício de 2017, Sr. Tovar dos Santos Barroso, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Tovar dos Santos Barroso, Prefeito Municipal de Careaçu, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **II)** recomendar ao gestor que: **a)** observe da Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes incompatíveis; **b)** promova o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014; **III)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que promova o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **IV)** recomendar à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento; **V)** determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)